

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 7.541, DE 2014

Regula a segurança nos campi das instituições de ensino superior, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

**Autor:** Deputado JOÃO RODRIGUES

**Relator:** Deputado MARCELO MATOS

### VOTO EM SEPARADO

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas a “assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas”, ao “combate ao contra-bando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana”, à “legislação penal e processual penal, do ponto de vista de segurança pública” e às “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas „a”, „b”, „f” e „g”).

Apesar de louvar o trabalho apresentado pelo digníssimo relator, deputado Marcelo Matos, não podemos, entretanto, com a conclusão de Sua Excelência quanto à rejeição do Projeto de Lei nº 7.541, de 2014.

A proposição, de autoria do Deputado João Rodrigues, destaca-se pelo art. 1º :

“Art. 1º As instituições de ensino superior Federais, estaduais ou municipais, nos seus campi, identificarão as áreas e repartições classificadas como domicílio profissional, tais como gabinetes, anfiteatros, auditórios, salas de aulas, laboratórios, bibliotecas e assemelhados.

§ 1º A manutenção da ordem e da segurança nas áreas e repartições classificadas como domicílio profissional é da responsabilidade dos respectivos reitores, diretores de unidade acadêmica e de outras autoridades acadêmicas designadas por normas internas das instituições públicas de ensino superior e será executada pelo pessoal de segurança interna.

§ 2º As instituições públicas de ensino superior estabelecerão normas de segurança privada nos seus respectivos campi, complementando as normas de segurança pública.

§ 3º A manutenção da ordem e da segurança nas áreas dos campi não classificadas como domicílio profissional é da competência dos órgãos de segurança pública, de acordo com as correspondentes atribuições constitucionais, visando à:

- I - garantia do exercício de direitos;
- II - preservação da ordem pública;
- III - incolumidade das pessoas;
- IV - defesa do patrimônio;
- V - repressão de crimes e contravenções.”

O relator argumenta que a regulação da matéria é desnecessária, uma vez que, citando o autor da proposição, não há impedimento para que as polícias estaduais e distritais, militar e civil, ajam no combate a crimes e no atendimento a outras ocorrências, não só nas universidades federais, mas em qualquer outra instituição pública de ensino superior” e, portanto, não haveria restrição à atuação dos órgãos de Segurança Pública previstos na Constituição.

O argumento é irrefutável. A autonomia administrativa, de gestão financeira e patrimonial não impedem a atuação constitucional dos órgãos da segurança pública. A questão, entretanto, permanece. Ainda que a lei ou a constituição não restrinjam a ação policial, esta ainda é vista como um ato político, como demonstração de força, como forma de reprimir a liberdade de expressão ou simples ato de autoritarismo.

A proposição em análise evita que se crie uma ilha ao primado da lei. Em nossa frágil e ainda contestada democracia, muitas vezes é preciso utilizar a lei para esclarecer determinadas situações, principalmente quando não há clareza da questão junto à sociedade ou quando existe o interesse em misturar-se questões de segurança pública com política.

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.541 de 2014, por ser favorável aos interesses da segurança pública, uma vez que contribuirá de forma significativa para a segurança de alunos e professores e os demais que trabalham ou circulam pelas universidades brasileiras.

Sala da Comissão, em     de     de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR